Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.23.209309-6/001	**Númeração**	0119995-
Relator:	Des.(a) Eveline Felix		
Relator do Acordão:	Des.(a) Eveline Felix		
Data do Julgamento:	20/02/2024		
Data da Publicação:	20/02/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS PRESENTES - COBERTURA SECURITÁRIA - EXPRESSA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - DECOTE DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS - QUANTUM - MÉTODO BIFÁSICO - MAJORAÇÃO - GASTOS COM O FUNERAL DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO - PENSÃO MENSAL AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA À ÉPOCA DO ÓBITO - TABELA DO IBGE - ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT NO MONTANTE DOS DANOS MATERIAIS - SÚMULA Nº 246 DO STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO DENUNCIANTE E DA DENUNCIADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

2 - Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, a culpa, o nexo de causalidade e o dano (art. 927 do Código Civil), a indenização é devida por quem ocasionou o eventus damni.

3 - Deve ser respeitada a cobertura contratual ajustada entre as partes, de modo que, havendo cláusula expressa de exclusão dos danos morais, não pode a seguradora arcar com a quantia fixada a esse título, em consonância com o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 402).

4 - O dano moral suportado pelos autores e o dever de indenizar encontram-se bem evidenciados, haja vista serem indiscutíveis a dor e o sofrimento intensos em decorrência da perda de um familiar querido, sobretudo nas circunstâncias de um trágico acidente de trânsito.

5 - Aplicando o método bifásico para quantificação da indenização devida, que considera os valores fixados em precedentes e as particularidades do caso, conclui-se pela necessidade de majoração do valor originalmente fixado.

6 - Uma vez comprovado documentalmente o prejuízo econômico experimentado pelos autores, relativo aos gastos com o funeral da vítima, devem os réus ser condenados, de maneira solidária, ao seu ressarcimento, conforme dispõe o art. 948, I, do Código Civil.

7 - Em caso de morte, o art. 948 do Código Civil ainda preceitua que a indenização consiste "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima" (inciso II).

8 - Considerando que o pedido da pensão mensal foi realizado pela viúva da vítima, cuja dependência econômica é presumida, revela-se justificável o seu pagamento, devendo o pensionamento ser arbitrado, conforme jurisprudência iterativa da Corte Superior, com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, sendo que, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada com base no salário mínimo, quantia esta que a Constituição da República garante a todo trabalhador.

9 - O termo final do pensionamento civil deve coincidir com a data em que a vítima do evento danoso atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE.

10 - Deve ser deduzido o valor do seguro DPVAT da indenização fixada a título de danos materiais, em respeito ao enunciado da

súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da existência de comprovação acerca do requerimento ou do recebimento pelas partes.

11 - Ao assumir a condição de litisconsorte com a parte denunciante no processo de conhecimento - inclusive porque opôs resistência contra a pretensão deduzida na lide principal -, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora denunciada, respeitados os limites da apólice.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.209309-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): CAIO CESAR CAIXETA ROCHA, CALVER CESAR CAIXETA ROCHA, CARLOS CESAR CAIXETA ROCHA, CARLUCIA CAIXETA ROCHA PINHEIRO, CARMELINA CAIXETA ROCHA, CASSIA CAIXETA ROCHA, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. - APELADO(A)(S): CAIO CESAR CAIXETA ROCHA, CALVER CESAR CAIXETA ROCHA, CARLOS CESAR CAIXETA ROCHA, CARLUCIA CAIXETA ROCHA PINHEIRO, CARMELINA CAIXETA ROCHA, CASSIA CAIXETA ROCHA, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. EVELINE FELIX

RELATORA

DESA. EVELINE FELIX (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença (doc. de ordem nº 130) proferida pelo MM. Juiz de Direito José Humberto da Silveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CARMELINA CAIXETA ROCHA e OUTROS em face de MANOEL SANTOS MOTA e OUTROS, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para:

a) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada com correção monetária, segundo a Tabela da CGJ/colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, consoante Súmula 54 do mesmo STJ.

b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela Tabela da CGJ/MG, a contar da data do efetivo desembolso e juros (1%) a contar da citação.

Julgo improcedente o pedido de pensão mensal.

Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 30% (trinta por cento) pelos autores e 70% (setenta por cento) pelo réu Manoel Santos Mota, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (doc. de ordem nº 135), a corré MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. defende a ausência de responsabilidade do

condutor do veículo segurado, tendo o evento danoso ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Pontua que o de cujus foi atingido porque se encontrava em local com pouca iluminação, sem qualquer sinalização e adentrou repentinamente na pista de rolamento onde o veículo do requerido transitava em linha reta.

Aduz que, não sendo o motorista do veículo o culpado pelo acidente, descabe responsabilizar, por consequência, a Seguradora pelos danos que dele advieram.

Na eventualidade, afirma que deve ser ao menos reconhecida a culpa concorrente dos envolvidos, nos moldes do art. 945 do Código Civil, em razão da conduta imprudente da vítima.

Acrescenta que os alegados prejuízos de ordem material não foram suficientemente comprovados nos autos, pelo que não há valor a ser indenizado nesse sentido.

Ressalta que também deve ser afastada a condenação a título de danos morais, porquanto não houve a contratação expressa de cobertura securitária adicional para esse fim.

Destaca, por fim, a necessidade de que seja determinada a correção monetária do valor do seguro DPVAT indenizado aos autores, desde a data do seu recebimento.

Preparo devidamente recolhido (docs. de ordem nos 136-137).

Contrarrazões apresentadas pelos autores (doc. de ordem nº 144), pelo não provimento do apelo.

Por sua vez, CARMELINA CAIXETA ROCHA e OUTROS, nas razões de seu inconformismo recursal (doc. de ordem nº 145), pugnam seja majorado o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, sendo, ainda, individualizado conforme o vínculo de cada um dos

autores com a vítima.

Alegam que, em decorrência do falecimento do seu esposo, a viúva autora faz jus a uma pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário que a vítima recebia como auxiliar de serviços gerais, até a data em que o de cujus atingiria a idade de 76,6 anos, que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro, baseada nos dados estatísticos fornecidos pelo IBGE.

Salientam que a Seguradora requerida, embora tenha concordado com sua denunciação da lide, apresentou resistência com relação ao mérito do processo, pelo que deve suportar, juntamente com o denunciante, os ônus da sucumbência.

Requerem, ao final, que seja afastada a configuração da sucumbência recíproca, tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, hipótese em que se aplica a regra do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Preparo regularmente quitado (docs. de ordem nos 146-147).

Devidamente intimada, a Seguradora apresentou contrarrazões (doc. de ordem nº 151), pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

As matérias devolvidas a esta instância recursal serão analisadas conjuntamente, conforme sua prejudicialidade.

I - DO OBJETO DOS RECURSOS

I.1) DO CASO CONCRETO

Os autores são viúva e filhos do Sr. José Ambrosino da Rocha, falecido em 12/08/2011 (certidão de óbito em doc. de ordem nº 04, f. 04), em razão do acidente de trânsito ocorrido na altura do KM 498 da BR 365, no município de Patrocínio/MG, em que foi atropelado pela caminhonete conduzida pelo 1º réu, Manoel Santos Mota.

Pleiteiam, em decorrência do infortúnio, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais, consubstanciados no pensionamento mensal ao cônjuge supérstite e no ressarcimento dos gastos despendidos com o funeral, como também, de uma indenização pelos danos morais sofridos, em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores.

I.2) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Consta do caderno processual o boletim de ocorrência lavrado no dia do evento danoso (doc. de ordem nº 14, f. 16-23), no qual a autoridade policial narra que: "Segundo vestígios colhidos no local, V1 vinha em sua mão de direção saiu para o acostamento e colidiu com a vítima pedestre".

Instaurado o competente inquérito policial (doc. de ordem nº 05, f. 02-57), os fatos foram devidamente apurados e a dinâmica do acidente foi esclarecida, tendo o perito criminal assim descrito:

Trafegava o pedestre P1 (José Ambrosino da Rocha) sobre a rodovia BR365, em sentido de tráfego Patrocínio?Uberlândia, sobre o

acostamento da faixa de rolamento contrária, quando, próximo o trecho do km 498 foi atropelado pela unidade motora V1 (veículo não identificado) que trafegava no sentido Uberlândia?Patrocínio, porém no acostamento de sua faixa de circulação. Após o atropelamento o veículo evadiu do local.

De fato, o boletim de ocorrência lavrado logo após o acidente e o laudo confeccionado pelo perito criminal, Sr. Carlos Eduardo Leal, permitem identificar a responsabilidade do condutor do veículo pela ocorrência do evento danoso.

Ressalta-se que o expert também concluiu pela "falta de atenção do condutor da unidade motora V1 (veículo não identificado) que não dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, tomou o acostamento de sua faixa de circulação vindo a atropelar um pedestre que ali trafegava".

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28). Especificamente quanto ao trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, o art. 29, inciso V, determina que só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.

In casu, evidencia-se pelo conjunto probatório que o motorista não observou as citadas normas, vindo a adentrar o acostamento da sua mão de direção em manobra perigosa, sem garantir a segurança e incolumidade dos pedestres que trafegavam naquele trecho, atingindo um deles fatalmente.

Acrescenta-se, por pertinente, que o condutor ainda se evadiu do local sem se preocupar em prestar socorro ou auxílio de qualquer natureza à vítima, fato este incontroverso nos autos.

Necessário consignar que as alegações sobre a falta de sinalização e de iluminação local não procedem, uma vez que as fotografias anexadas (doc. de ordem nº 92) demonstram que o grupo vestia um colete sinalizador, além do que, extraem-se do inquérito policial (doc. de ordem nº 05) as seguintes declarações:

"Quando dos exames, realizados durante a noite, o tempo estava bom, o pavimento encontrava-se seco e sem quaisquer irregularidades, deformações ou obstáculos que impedissem ou mesmo dificultassem o deslocamento normal de veículos. A visibilidade era ampla e dificultada apenas pela pouca luminosidade local." (f. 37 - prestadas pelo perito criminal em seu laudo)

"(...) havia um grande número de placas sinalizando a presença de Romeiros no local, o que ocorre neste período em razão das festividades de Nossa Senhora de Abadia que ocorrem em Romaria/MG." (f. 54 - prestadas pelo depoente em interrogatório policial)

Aliás, do exame pericial ainda se colhe a informação de que "O Pedestre, antes do atropelamento trafegava no acostamento da faixa de rolamento de sentido Patrocínio?Uberlândia e, após a colisão, encontrou-se imobilizado na faixa de domínio daquela mesma faixa" (f. 38), o que rechaça veementemente a versão apontada pelo condutor, de que o pedestre teria saído do acostamento e passado a transitar na pista de rolamento.

Inverídica, pois, a narrativa no sentido de que houve qualquer conduta imprudente por parte da vítima.

É cediço que constituem pressupostos da responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil) o ato ilícito, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Os dois primeiros pressupostos foram evidenciados pela dinâmica

do acidente, haja vista a inobservância pelo réu (condutor) das normas gerais de circulação positivadas pelo CTB, mormente o art. 29, inciso V, ao transitar com seu veículo no acostamento da rodovia.

Patente, da mesma forma, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos suportados pelos autores, na medida em que está comprovado que os danos descritos - cuja indenização se pleiteia no presente processo - decorrem, unicamente, do acidente de trânsito ocorrido.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a indenização é, portanto, devida pelo causador do dano (1º réu).

I.3) DA COBERTURA SEGURADA

Houve a denunciação da lide da Seguradora MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., nos termos do art. 125, II, do CPC, tendo em vista a relação contratual existente entre ela e o condutor envolvido no acidente (doc. de ordem nº 14, f. 14-15).

Diante da sua condenação solidária ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, insurge-se nesta instância recursal.

É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 402, que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Nesse contexto, ao examinar a apólice do seguro extrai-se a seguinte previsão:

Como se vê, embora a cobertura contratada abarque os danos materiais, em um limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o mesmo

não ocorre com os danos morais, os quais são manifestamente excluídos, inclusive, em cláusula independente dos danos corporais.

Amolda-se a hipótese, assim, ao entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NA APÓLICE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA ESPECÍFICA. COBERTURA. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...) 2. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.012.805/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA N. 402/STJ. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO NESSE PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula n. 402/STJ, por analogia, é no sentido de que, nos contratos de seguro, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais - leia-se aqui no caso como

"danos estéticos" - apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

2. Não obstante a argumentação da seguradora, desde a origem, de haver previsão contratual expressa da exclusão dos danos estéticos, o Tribunal estadual manteve decisão no sentido de inexistência da referida cláusula, o que merece reforma. Isso porque, na hipótese, é possível vislumbrar que, de fato, há expressa previsão contratual excluindo do limite da indenização os danos estéticos porventura arbitrados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.969.692/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 30/03/2022.)

Com efeito, não é razoável, com a devida vênia, permitir que o alcance da cobertura extrapole os termos contratualmente estabelecidos.

À vista disso, merece reforma a r. sentença, em parte, apenas para que seja decotada a obrigação da Seguradora face à indenização fixada a título de dano moral, mantendo-se, por outro lado, a solidariedade quanto aos danos materiais, em respeito à cobertura contratual ajustada entre as partes.

I.4) DOS DANOS MORAIS

O dano moral, conforme abalizada doutrina, "trata-se de dano produzido em virtude de ato antijurídico na esfera jurídica extrapatrimonial de outrem, seja como agravo a direito da

personalidade, seja como efeito extrapatrimonial de lesão à esfera patrimonial, em certos casos como a negativa indevida de cobertura de seguro de saúde em situações graves" (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, n. 9, 2014. p. 7091-7092).

Não é qualquer lesão a direito da personalidade, ressalte-se, que enseja a reparação por danos morais, sendo imprescindível a gravidade da lesão, conforme bem pontua a jurista Judith Martins-Costa:

Do mesmo modo, não se há de configurar o dever de indenizar quando a lesão a direito, bem ou interesse situado na esfera extrapatrimonial não é revestida de gravidade, pois, consabidamente, a vida em sociedade produz, necessária e inelutavelmente, contratempos e dissabores a todo momento: basta lembrar do tempo despendido no trânsito das grandes cidades, que nos faz perder horas de trabalho ou de lazer e, por vezes, compromissos profissionais importantes; do barulho que torna a presença nas salas de espera de aeroportos não raro um agravo à saúde física e psíquica; da incivilidade dos cidadãos, que gritam ao telefone celular em ambientes fechados, como restaurantes ou no transporte coletivo, perturbando o repouso ou atenção de quem ali se encontra. Todos esses dissabores, embora potencialmente lesivos ao sossego e até mesmo à saúde psíquica alheias, não dão ensejo ao dever de indenizar, assim como não o darão as demandas fundadas em futilidades, ou, por vezes, na própria indolência, ou na vitimização negatória da autorresponsabilidade e da diligência para com os próprios interesses. (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, n. 9, 2014. p. 7088-7089).

Nessa linha, constata-se que o dano moral suportado pelos autores e o dever de indenizar, no caso concreto, estão bem

evidenciados, haja vista serem indiscutíveis a dor e o sofrimento intensos em decorrência da perda de um familiar querido, sobretudo nas circunstâncias como aconteceram no acidente de trânsito em questão.

É inequívoca a repercussão negativa na vida da viúva e dos filhos com o falecimento de seu marido e pai, o que implicou abalo físico e psíquico indenizáveis.

A sentença proferida fixou a indenização por danos morais em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, que ora se insurgem sob o argumento de que o valor se revela irrisório.

A indenização, segundo especifica o art. 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. Para quantificar o valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico. Por este método, o julgador, em um primeiro momento, deverá identificar o bem jurídico lesado e estabelecer o valor base em consonância com um grupo de precedentes que apreciou casos semelhantes. Após a fixação do valor básico, passa-se à segunda fase, que consiste na quantificação definitiva, levando em consideração as particularidades do caso julgado e fará com que haja uma redução ou majoração do valor base. Nesse sentido, cite-se o precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas

turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp nº 959.780/ES, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe de 06/05/2011.) (g.n.)

No presente caso, o bem jurídico lesado se consubstancia na angústia extrema pelo falecimento do ente querido (marido e genitor dos autores), com as repercussões e abalos físicos e psíquicos, conforme explicitado anteriormente ao constatar a existência do dano moral indenizável.

Em situações semelhantes, este órgão fracionário tem adotado parâmetro indenizatório entre R$ 30.000,00 e R$ 150.000,00 (cf. Apelação Cível nº 1.0000.23.126984-6/001, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em

29/08/2023, publicação da súmula em 30/08/2023; Apelação Cível nº 1.0000.23.126479-7/001, Relator: Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 30/08/2023; Apelação Cível nº 1.0000.23.037096-7/001, Relator: Des. Habib Felippe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 04/04/2023, publicação da súmula em 04/04/2023).

Com efeito, a dor na situação da perda do familiar, em trágico acidente de trânsito, é incomensurável.

Sopesando os critérios apontados, tem-se que, para se chegar ao quantum mais justo, há a necessidade de observar o grau de culpa do réu, o nível socioeconômico dos autores, bem como as finalidades da reparação, sem que, por outro lado, se consubstancie em enriquecimento sem causa.

Assim, em atenção às consequências dolorosas advindas do acidente, e, ainda, considerando a circunstância agravadora do fato, qual seja, a omissão de socorro no momento do eventus damni, é de rigor a majoração do valor da indenização para R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, o que se revela mais razoável e apto à reparação dos danos morais por eles suportados.

I.5) DOS DANOS MATERIAIS

Sabe-se que a indenização, a título de dano material, envolve o ressarcimento daquilo que efetivamente foi desembolsado pela parte.

Ademais, em casos como o dos autos, há de ser observado o que estabelece o Código Civil, em seu art. 948:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; (g.n.)

Desse modo, uma vez comprovado documentalmente (doc. de ordem nº 05, f. 63-64) o prejuízo econômico experimentado pelos autores - gastos com o funeral da vítima, que somaram a quantia de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) - devem os réus ser condenados, de maneira solidária, ao seu ressarcimento, como bem entendeu o magistrado a quo.

I.6) DO PENSIONAMENTO MENSAL

Em caso de morte, o art. 948 do Código Civil ainda preceitua que a indenização consiste "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima" (inciso II).

O pedido da pensão mensal foi realizado, in casu, pela viúva da vítima, cuja dependência econômica é presumida (Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1.897.183/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe de 01/07/2021).

Assim, certo é que ao cônjuge supérstite deve ser reconhecido o direito ao pensionamento civil, pelo que lhe assiste razão em sua irresignação recursal neste ponto.

Verifica-se, contudo, que embora sustente que a pensão deve ser arbitrada em montante equivalente a 2/3 (dois terços) do salário que a vítima recebia como auxiliar de serviços gerais, a autora não colaciona ao processado qualquer prova da atividade laboral exercida.

A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos tais, "a pensão deve ser arbitrada com base

na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo" (AgInt no REsp nº 1.892.029/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe de 25/06/2021), quantia esta que a Constituição da República garante a todo trabalhador.

No que tange ao termo final do aludido pensionamento, a Corte Superior ainda assentou que "a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE" (AgInt no REsp nº 1.897.183/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe de 01/07/2021).

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), depreende-se que, à época do óbito da vítima (2011), a esperança de vida ao nascer no país era de 74,08 anos (equivalente a 74 anos e 29 dias).

Visto isso, tendo a vítima falecido com a idade de 72 anos e 08 meses (doc. de ordem nº 04, f. 03), deve ser fixada em benefício do cônjuge supérstite a pensão mensal até a data em que o de cujus completaria 74 anos e 29 dias, cuja importância deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo.

I.7) DO ABATIMENTO DO VALOR ATINENTE AO SEGURO DPVAT

Com relação ao pleito para que seja deduzida a quantia eventualmente recebida pelos autores, a título de seguro DPVAT, de maneira a ser compensada com o valor devido a título de danos materiais, assiste razão à Seguradora requerida, tendo em vista o enunciado da súmula nº 246 do col. STJ, que dispõe que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente

fixada".

Aliás, a Corte Superior já consolidou o entendimento de que o abatimento deve ocorrer independentemente da existência de comprovação acerca do requerimento ou do recebimento pelas partes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. SÚMULA 246/STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EREsp 1.191.598/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.656.090/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 01/09/2023.)

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido relativo ao abatimento do valor do seguro obrigatório DPVAT, a ser deduzido da indenização fixada a título de danos materiais, devidamente atualizado monetariamente acaso tenha sido recebido pelos autores, o que deverá ser considerado no momento do cumprimento da sentença.

I.8) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Por fim, os autores aduzem que a Seguradora, embora tenha concordado com sua denunciação da lide, apresentou resistência com relação ao mérito do processo principal, pelo que deve suportar, juntamente com o denunciante, os ônus da sucumbência.

De fato, entende-se que, ao assumir a condição de litisconsorte com a parte denunciante no processo de conhecimento (art. 128, I, do CPC), a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à Seguradora denunciada, por óbvio, respeitados os limites da apólice, como já ressaltado.

Nesse sentido é o enunciado da súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

A propósito, recentemente decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS EXISTENTES - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE PRINCIPAL - REDISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE LIDE

SECUNDARIA - ISENÇÃO DO DENUNCIADO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Havendo, no julgado, os vícios arguidos pelo recorrente, há que se acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para suprir o equívoco manifesto. A aceitação da denunciação da lide e a oposição de resistência apenas contra a pretensão deduzida na lide principal possibilitam a condenação solidária da seguradora e do segurado no feito primário. Precedentes do STJ. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.22.187791-3/004, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 02/06/2023) (g.n.)

Assim, impõe-se a alteração da sentença também nesse tópico, de modo que ambos os réus deverão arcar com as verbas sucumbenciais.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso, para (i) decotar da condenação da Seguradora a indenização a título de danos morais e (ii) determinar a dedução da quantia eventualmente recebida a título de DPVAT, a ser abatida do valor da indenização pelos danos materiais; e dou parcial provimento ao segundo recurso, para (i) majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando R$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, (ii) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, traduzida em pensionamento mensal em favor da viúva, equivalente ao valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a partir do evento danoso até a data em que a vítima completaria 74 anos e 29 dias, (iii) impor à Seguradora denunciada, solidariamente, os ônus da sucumbência da lide principal.

Tendo em vista o novo quadro sucumbencial, condeno integralmente os réus ao pagamento das custas, inclusive as recursais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS."